Terça-feira 6 de Junho de 1972 — I Série — Número 132

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série	» 340$	»	180$
A 2.ª série	» 340$	»	180$
A 3.ª série	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de terceiro-oficial dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 323/72:

Aumenta o número de auditores previsto na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário.

Ministério das Finanças:

Aviso:

Torna público terem sido dispensadas de autorização especial e prévia do Banco de Portugal as operações de importação e exportação de capitais privados, no continente e ilhas adjacentes, correspondentes a determinados movimentos de capitais de carácter pessoal abrangidos pela classe 3.ª do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70 e pela classe 3.ª do anexo II ao Decreto n.º 551/71, quando o valor das operações não exceda 100 000$.

Portaria n.º 324/72:

Manda efectuar transferências de verbas dentro dos orçamentos de Encargos Gerais da Nação e dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 325/72:

Torna extensiva a todas as províncias ultramarinas, observadas as disposições constantes do presente diploma, a Portaria n.º 24 440 (delegados do Governo e administradores por parte do Estado).

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 189/72:

Determina que seja alterado o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/71 e que fique totalmente liberalizada a comercialização das ramas de algodão ultramarino a partir da actual campanha de 1971–1972, inclusive.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 190/72:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar determinada importância para fundo de manutenção da cantina escolar de Favaios, anexa às escolas do núcleo e freguesia de Favaios, do concelho de Alijó.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 326/72:

Aplica à Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, que ficará a designar-se Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, é declarada a habilitação do curso de comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de terceiro-oficial dos quadros dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Presidência do Conselho, 26 de Maio de 1972. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho, *João Mota Pereira de Campos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 323/72

de 6 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, com referência ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, e ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/72, de 17 de Março, e nos termos do n.º 2 do artigo 197.º do Estatuto Judiciário, que seja aumentado de duas unidades o número de auditores previsto na alínea *e*) do n.º 1 deste último artigo, a fim de se assegurar o desempenho das correspondentes fun-

ções junto dos Ministérios da Educação Nacional e do Exército.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Aviso

Comunica-se que o Banco de Portugal, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, e no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro, determinou o seguinte:

1.º Ficam dispensadas de autorização especial e prévia do Banco de Portugal as operações de importação e exportação de capitais privados, no continente e ilhas adjacentes, correspondentes a movimentos de capitais de carácter pessoal abrangidos pela classe 3.ª do anexo ao Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, e pela classe 3.ª do anexo II ao Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro e a seguir discriminados, quando o valor das operações não exceder 100 000$:

a) Doações, constituições de dote e concessão ou pagamento de empréstimos de natureza exclusivamente civil;

b) Pagamento de prestações devidas por seguradores resultantes de contratos de seguro directo de vida, com excepção do pagamento de pensões e rendas;

c) Transferências de importâncias adquiridas por herança ou legado ou do produto da liquidação de bens adquiridos por igual título;

d) Transferências de capitais relacionados com a migração de pessoas nacionais ou estrangeiras, quando da entrada ou da saída.

2.º O disposto na presente determinação do Banco de Portugal entra imediatamente em vigor.

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros, 29 de Maio de 1972. — O Inspector-Geral, *António Miranda.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 324/72

de 6 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas *a*) e *c*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
				Encargos Gerais da Nação		
2.º	18.º	1	1	Vencimentos e salários: vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				2. Vencimentos nos termos do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro	–$–	159 000$00
	29.º-A	1		Investimentos: material de transporte	159 000$00	–$–
8.º	220.º	2		Outras despesas correntes: despesas não mencionadas em rubricas próprias	4 000 000$00	–$–
					4 159 000$00	159 000$00
				Ministério das Finanças		
13.º	196.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	–$–	4 000 000$00
				Ministério das Obras Públicas		
5.º	79.º	1	2	Conservação e aproveitamento de bens: despesa não reembolsável: instalações do Exército	–$–	42 000$00
			5	. . .: . . .: pousadas	–$–	473 650$00
	81.º	1	12	Investimentos: edifícios: serviços do Ministério das Obras Públicas	–$–	1 080 000$00
			13	. . .: . . .: Colégio Militar	42 000$00	–$–
		3		. . .: Maquinaria e equipamento	473 650$00	–$–
25.º	502.º	1		Investimentos: edifícios	1 080 000$00	–$–
					1 595 650$00	1 595 650$00
					5 754 650$00	5 754 650$00

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 325/72

de 6 de Junho

Mostrando-se conveniente promover a aplicação às províncias ultramarinas da Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969, que regulamenta a prestação de relatórios e informações pelos delegados do Governo e administradores por parte do Estado;

Julgando-se oportuno subordinar ao mesmo regime a actividade dos representantes especiais dos governos das províncias ultramarinas junto das empresas que os comportem, por forma a permitir a coordenação da acção dos diversos serviços públicos que intervêm no *contrôle* das respectivas actividades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornada extensiva a todas as províncias ultramarinas a Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969.

2.º Dos relatórios e informações a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da citada Portaria n.º 24 440 serão enviadas cópias, em duplicado, aos governos das províncias em que a empresa respectiva exerça a sua actividade, que sobre os mesmos prestarão informação a remeter à Inspecção Superior de Administração Ultramarina.

3.º Os representantes especiais dos governos das províncias ultramarinas junto de empresas que nelas sejam concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público, em cujo capital o Estado participe, ou ainda que explorem actividades em regime de benefício ou privilégio não previstos na lei geral, elaborarão relatórios com a periodicidade e âmbito referidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 24 440, de 27 de Novembro de 1969.

4.º No caso de existirem na empresa fiscalizada delegado do Governo ou administradores por parte do Estado, serão os relatórios e informações referidos no número anterior remetidos em triplicado ao governo da província e a estas entidades, que, por sua vez, os remeterão à Inspecção Superior de Administração Ultramarina, com os comentários ou anotações que julgarem adequados.

5.º Quando não existam na empresa fiscalizada delegado do Governo ou administrador por parte do Estado, serão os referidos relatórios e informações entregues em triplicado apenas ao governo da província, sem prejuízo do disposto no número anterior.

6.º A Inspecção Superior de Administração Ultramarina remeterá à Secretaria-Geral da Presidência do Conselho um exemplar dos relatórios e informações referidos no n.º 3.º, acompanhado das informações que hajam sido prestadas.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 189/72

de 6 de Junho

A comercialização do algodão ultramarino tem vindo a processar-se num regime de absorção obrigatória pela metrópole da totalidade da produção ultramarina, depois de satisfazer as exigências locais de consumo.

Com o Decreto-Lei n.º 202/71, de 13 de Maio, deu-se o primeiro passo no sentido de uma aproximação gradual desse regime ao que se pratica internacionalmente, escalonando-se as quantidades a liberalizar e fixando-se a campanha agrícola de 1973–1974 como limite a partir do qual o algodão ultramarino seria comercializado em moldes de plena liberalização.

A experiência colhida no primeiro ano de prática do sistema progressivo permite, todavia, acelerar o ritmo de liberalização prevista.

Considerando, por outro lado, que as dificuldades de ordem prática que poderiam obstar à livre comercialização foram em grande parte eliminadas pela experiência colhida no primeiro ano do sistema progressivo instituído pelo Decreto-Lei n.º 202/71;

Considerando que a solução mais justa e equilibrada, quer para o ultramar, quer para a metrópole, será a de comercializar as ramas ultramarinas nos moldes praticados internacionalmente;

Por proposta da Secretaria de Estado do Comércio e ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o prazo de quatro anos referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 202/71, de 13 de Maio, ficando totalmente liberalizada a comercialização das ramas de algodão ultramarino a partir da actual campanha de 1971–1972, inclusive.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 31 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Acção Social Escolar

Decreto n.º 190/72

de 6 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para efeitos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 69.º, n.º 1, e 70.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de Carlos Amorim da Costa e Silva, como representante de todos os subscritores, a importância de 250 000$ para fundo de manutenção da cantina escolar de Favaios, anexa às escolas do núcleo e freguesia de Favaios, do concelho de Alijó.

Art. 2.º De harmonia com a legislação citada no artigo 1.º, é reservado a Carlos Amorim da Costa e Silva o privilégio de indicar dois professores para preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela cantina ou que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a data da publicação do presente diploma.

Art. 3.º — 1. A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeados pelo Ministro da Educação Nacional.

2. Farão parte da comissão Carlos Amorim da Costa e Silva ou um seu representante, como presidente, e dois agentes de ensino, como vogais.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão.

Promulgado em 26 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 326/72

de 6 de Junho

Estando em vias de conclusão os novos edifícios construídos na cerca do Hospital de Santa Maria e destinados à Escola de Enfermagem, mostra-se conveniente que aquela Escola entre em regime de instalação.

Nestes termos, ouvido o Gabinete de Estudos e Planeamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

É aplicável à Escola de Enfermagem do Hospital de Santa Maria, que ficará a designar-se Escola de Enfermagem de Calouste Gulbenkian, de Lisboa, o regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

IMPRENSA NACIONAL